TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	280275/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:	ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, ISABELLE BUHRER, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RAFAELA CHIARELO, ROSENILDA APARECIDA ANTONIO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1489/24 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Omissão no Acórdão nº 890/2024-STP. Pelo conhecimento e procedência dos aclaratórios.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça nº 64) opostos por VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA. em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 890/24-STP[1] (peça nº 60), exarado em 11/04/2024.

A decisão questionada foi prolatada na Representação da Lei de Licitações de nº 282746/23, onde se discutiu a regularidade da habilitação da empresa DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA. no Pregão Eletrônico nº 254/2022 da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, que teve por objeto a “contratação de prestação de serviços continuados em serviço de higienização, hotelaria, manutenção e conservação hospitalar com o fornecimento de mão de obra, equipamentos e utensílios pela contratada”.

[1] Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.PJCF

Verificou-se nos autos originários a ocorrência das seguintes irregularidades nas planilhas de composição de custo unitário dos serviços: (a) “cotou o adicional de insalubridade tendo por base o valor do salário-mínimo vigente até 31/12/2022”; (b) “deixou de cotar o vale alimentação do período de férias, item obrigatório na Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024 do SIEMACO”; (c) “não cotou Descanso Semanal Remunerado para os postos noturnos”.

Neste contexto, o Plenário do TCE-PR acompanhou os opinativos técnicos e deliberou sobre a representação nos seguintes termos:

> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
>
> Conhecer e julgar pela parcial procedência da Representação em face da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. André Luiz Gomes Vieira (Pregoeiro) e ao Sr. Marcello Augusto Machado (Diretor Presidente da FUNEAS), nos termos da fundamentação.
>
> Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

A parte embargante apontou a ocorrência de omissão no Acórdão nº 890/24-STP (peça nº 60), pugnando pelo aclaramento da decisão nos seguintes termos:

> [...] 3. No entanto, o v. Acórdão deixou de se manifestar acerca da determinação da adoção de providências corretivas por parte das autoridades representadas, na forma do art. 279 e do art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno desse C. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
>
> 4. Nesse caso, a providência corretiva a ser adotada pelas autoridades representadas seria a desclassificação da licitante que apresentou irregularidades em suas planilhas de composição de custos unitários dos serviços licitados, com a convocação da próxima licitante melhor colocada para o prosseguimento do certame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.PJCF

5. Cumpre esclarecer que a licitação objeto da presente Representação encontra-se suspensa desde o mês de maio de 2023, por força de decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0026804-81.2023.8.16.0000 AI, conforme Peças 32 e 33.

6. Diante do exposto e considerando-se a independência entre as instâncias e, por conseguinte, a inexistência de relação de prejudicialidade a ensejar o sobrestamento dos autos nesta Corte até a decisão judicial definitiva, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para, no exercício de suas atribuições de controle, seja determinada, como providência corretiva, a desclassificação da licitante DRA. SERVIÇOS GERAIS LTDA., com o regular prosseguimento do processo licitatório.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, *caput*[2], do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, verifico que assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão vergastada deixou de apreciar o pedido de desclassificação da licitante vencedora pelo descumprimento de diversos itens do edital da licitação, restando a decisão carente de medidas corretivas, a despeito do reconhecimento da procedência parcial.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos declaratórios propostos por VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA., acolhendo-os

[2] Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.
Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.
§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador *ad quem* poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.PJCF

para aclarar a fundamentação do Acórdão nº 890/24-STP (peça nº 60), com os acréscimos que abaixo destaco:

[...]

> Face ao exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pelo conhecimento e pela **parcial procedência** da Representação em face da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. André Luiz Gomes Vieira (Pregoeiro) e ao Sr. Marcello Augusto Machado (Diretor Presidente da FUNEAS), nos termos da fundamentação.
>
> **Ainda, determino à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS que adote as providências necessárias para anular o ato de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 254/2022 em favor da empresa DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA., haja vista as irregularidades constatadas na presente Representação.**
>
> Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.PJCF

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos declaratórios propostos por VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA., acolhendo-os para aclarar a fundamentação do Acórdão nº 890/24-STP (peça nº 60), com os acréscimos abaixo destacados:

[...]

> Face ao exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pelo conhecimento e pela **parcial procedência** da Representação em face da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. André Luiz Gomes Vieira (Pregoeiro) e ao Sr. Marcello Augusto Machado (Diretor Presidente da FUNEAS), nos termos da fundamentação.
>
> **Ainda, determinar à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS que adote as providências necessárias para anular o ato de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 254/2022 em favor da empresa DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA., haja vista as irregularidades constatadas na presente Representação.**
>
> Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.PJCF

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.PJCF